



PROJETO DE LEI Nº PL./0057.7/2019

Lido no expediente	
022	Sessão de 28/03/19
As Comissões de:	
()	Justiça
()	Segurança
()	Tribunais
()	
()	
Secretário	

Dispõe sobre a vedação de qualquer tipo de embarço, exigência, proibição, cobrança aos motoristas profissionais das categorias de transporte rodoviário de passageiros e transporte rodoviário de cargas e seus empregadores de usarem os pátios dos postos de combustíveis para cumprimento da lei do descanso, dentro do Estado de Santa Catarina, conforme determina a lei nº 13.103/2015 e estabelece outras providências.

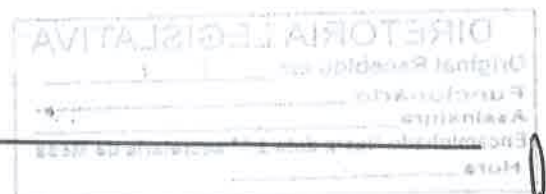
A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º É vedado aos proprietários de postos de combustíveis, localizados no Estado de Santa Catarina, exigir, criar embarço, cobrar, proibir os motoristas profissionais das categorias de transportes rodoviários de cargas de usarem os pátios dos postos de combustíveis para cumprimento da lei do descanso, em detrimento do art. 9º, §2º, V da Lei 13.103, de 2 de março de 2015.

Art. 2º É vedado quaisquer tipos de cobrança ao motorista ou ao seu empregador, pelo uso ou permanência em locais de espera, repouso e descanso, nos postos de combustíveis.

Art. 3º O descumprimento da lei gerará ao posto de combustível:

I – Advertência;





II – Na reincidência, será autuado com multa pecuniária de 5 (cinco) mil reais;

III – Após, o cumprimento do inciso II deste artigo, e, se ainda continuar o descumprimento da lei, será autuado novamente com multa pecuniária de 10 (dez) mil reais;

IV – Após, o cumprimento do inciso III deste artigo, e, se ainda continuar o descumprimento da lei, será suspenso o funcionamento o posto de combustível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis/ SC, 26 de março de 2019.


Deputado Marcivus Machado (PR)



JUSTIFICATIVA

A razão para apresentação do presente Projeto de Lei deve-se a obrigatoriedade do cumprimento da chamada lei do descanso (Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015), pelos caminhoneiros e empregadores e a falta de locais para cumprimento da presente norma.

Ocorre que em muitos trechos das rodovias não existem locais para espera, repouso e descanso, conforme determina a lei. Essa dificuldade cresce, pois os motoristas que usavam os pátios dos postos de combustíveis para cumprirem a respectiva lei estão sendo proibidos de usufruir do espaço físico dos postos, em decorrência da exigência de abastecimento no posto para ter direito de uso.

Neste sentido poderá agravar o número de acidentes graves nas estradas envolvendo caminhões, já que os caminhoneiros estão trabalhando além do limite de suas forças físicas, arriscando-se para entregar mais rapidamente a carga na tentativa de descansarem e cumprirem a determinação legal.

A Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015 tratou de garantir direitos aos motoristas profissionais, que exerçam a profissão das categorias de transporte rodoviário de passageiros e transporte rodoviário de cargas. Uma das conquistas que a supracitada lei teve o condão de proteger foi a saúde, e conseqüentemente a vida dos trabalhadores, atenuando a rotina cansativa e exaustiva da profissão de motorista.

A lei assegurou 11 (onze) horas de repouso, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, garantindo o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas, além do descanso de 30 minutos a cada 4 (quatro) horas ininterruptas de direção; também, determinou por até 2 (duas) horas, o máximo de prorrogação extraordinárias ou 4 (quatro) horas mediante previsão em convenção ou acordo coletivo.

9



Destarte, a garantia de repouso e descanso para a profissão de motoristas profissionais visou assegurar e promover o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este consagrado no art. 1º, III da Constituição Federal, bem como no art. 1º, IV da Constituição Estadual de Santa Catarina, no Pacto de São José da Costa Rica e face aos direitos sociais dos trabalhadores previstos no art. 7º da Constituição Federal.

A supracitada lei, em seu art. 9º, §2º apresenta um rol de exemplos dos locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais, tais como: I) estações rodoviárias; II) pontos de parada e de apoio; III) alojamentos, hotéis ou pousadas; IV) refeitórios das empresas ou de terceiros; V) postos de combustíveis.

Entretanto, na prática, verifica-se que os pontos de paradas e locais para espera, repouso e descanso, sem cobrança ao motorista ou ao empregador, são insuficientes e até inexistentes em vários trechos das rodovias para o cumprimento da lei, se descartar os postos de combustíveis, como ponto principal para o atendimento à lei, pelos empregados e empregadores.

O presente projeto está alicerçado no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, na função social da propriedade, no direito a vida e nos direito consuetudinário (costumeiro/dos costumes).